AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 183547 - RS (2023/0233696-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	D R (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165 PABLO RICARDO ABOAL CUNA - RS091173 ALINE RAQUEL DA SILVA - RS111470 MAURÍCIO MOROSINI SANT'ANNA - RS127675
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PRVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR DE 12 ANOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE. DEMAIS TESES QUE CONSTITUEM INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

2. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, pois o recorrente seria integrante de organização criminosa, voltada para a traficância, e que "atua praticando diversos crimes, entre eles crimes de extrema gravidade", "como lesões corporais, porte/posse de arma de fogo, lavagem de dinheiro, organização criminosa, homicídio", fundamentos concretos extraídos dos autos que evidenciam a necessidade da prisão preventiva e a insuficiência de medidas cautelares menos gravosas.

3. O acórdão destaca a "complexidade das investigações desenvolvidas pela autoridade policial, com a realização de diversas diligências para o desvelar da associação criminosa" (fl. 218), o que afasta a apontada ausência de contemporaneidade.

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "embora todo pai seja indispensável à criação de seus filhos, o benefício previsto no art. 318, inciso

Documento eletrônico VDA41067760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 16/04/2024 20:10:45
Código de Controle do Documento: 487874b2-09fe-428b-9322-2a338648212e

VI, do Código de Processo Penal não possui aplicação automática, sendo necessário que o homem comprove ser o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos" (AgRg no HC n. 822.761/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023), o que não ocorreu no presente caso.

5. Por constituírem inovação recursal, não se pode conhecer, no caso, das alegações de violação do princípio da homogeneidade, de ausência de indícios de autoria, de ausência de provas acerca da habitualidade e permanência do vínculo associativo, bem como da necessidade de concessão de efeitos extensivos da decisão do Juízo *a quo* que substituiu a prisão preventiva de corréus por cautelares menos gravosas.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA41067760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 16/04/2024 20:10:45
Código de Controle do Documento: 487874b2-09fe-428b-9322-2a338648212e

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 183547 - RS (2023/0233696-9)

RELATOR	:	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	D R (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165 PABLO RICARDO ABOAL CUNA - RS091173 ALINE RAQUEL DA SILVA - RS111470 MAURÍCIO MOROSINI SANT'ANNA - RS127675
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PRVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR DE 12 ANOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE. DEMAIS TESES QUE CONSTITUEM INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

2. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, pois o recorrente seria integrante de organização criminosa, voltada para a traficância, e que "atua praticando diversos crimes, entre eles crimes de extrema gravidade", "como lesões corporais, porte/posse de arma de fogo, lavagem de dinheiro, organização criminosa, homicídio", fundamentos concretos extraídos dos autos que evidenciam a necessidade da prisão preventiva e a insuficiência de medidas cautelares menos gravosas.

3. O acórdão destaca a "complexidade das investigações desenvolvidas pela autoridade policial, com a realização de diversas diligências para o desvelar da associação criminosa" (fl. 218), o que afasta a apontada ausência de contemporaneidade.

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "embora todo pai seja indispensável à criação de seus filhos, o benefício previsto no art. 318, inciso

Documento eletrônico VDA40346500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/02/2024 09:15:58
Código de Controle do Documento: 63164358-5b2f-4748-9265-65f644231b60

VI, do Código de Processo Penal não possui aplicação automática, sendo necessário que o homem comprove ser o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos" (AgRg no HC n. 822.761/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023), o que não ocorreu no presente caso.

5. Por constituírem inovação recursal, não se pode conhecer, no caso, das alegações de violação do princípio da homogeneidade, de ausência de indícios de autoria, de ausência de provas acerca da habitualidade e permanência do vínculo associativo, bem como da necessidade de concessão de efeitos extensivos da decisão do Juízo *a quo* que substituiu a prisão preventiva de corréus por cautelares menos gravosas.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por D. R., contra decisão monocrática de fls. 321-326, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

A parte agravante reitera as razões do *mandamus*, no sentido da ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva, da ausência de contemporaneidade e da possibilidade de substituição por prisão domiciliar.

Além disso, alega a violação do princípio da homogeneidade, pois "em eventual condenação o agravante já faria jus à regime mais benéfico com relação ao que se encontra preso preventivamente, sendo totalmente desproporcional a manutenção da presente prisão preventiva" (fl. 332).

Sustenta não haver indícios mínimos de autoria. Também entende não estarem comprovadas a habitualidade e permanência necessárias para configuração do delito de associação ao tráfico.

Pugna pela extensão dos efeitos da decisão que aplicou medidas cautelares mais brandas a corréus, aduzindo estar na mesma situação fática e jurídica.

Requer o conhecimento e o provimento do regimental, a fim de relaxar ou revogar a prisão preventiva ou, alternativamente, a conversão da medida extrema por domiciliar.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi assim proferida (fls. 322-326):

Documento eletrônico VDA40346500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/02/2024 09:15:58
Código de Controle do Documento: 63164358-5b2f-4748-9265-65f644231b60

Consta dos autos que o recorrente teve a prisão preventiva decretada em 9/12/2022, pela suposta prática do delito de associação ao tráfico, pois supostamente seria integrante de organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes composta por 46 integrantes.

O acusado sustenta a sua primariedade, a inexistência de fatos concretos aptos a embasar o decreto de prisão preventiva e de contemporaneidade do fato que ensejou o pedido de custódia cautelar do paciente. Alega, outrossim, possuir emprego fixo e a indispensabilidade do seu labor para a subsistência de sua filha menor.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de contramandado de prisão ou, alternadamente, a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar.

A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do art. 312 do Código de Processo Penal.

O decreto prisional restou assim fundamentado (fls. 33-56):

> 1. Representação pela prisão preventiva.
>
> [...] No caso dos autos, a representação da Autoridade Policial tem por base a imputação de tráfico de drogas e associação para traficância, visando à preservação da garantia da ordem pública.
>
> Está preenchida uma das hipóteses de admissibilidade da prisão preventiva, porquanto presente a hipótese do art. 313, I, do Código de Processo Penal – crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos.
>
> Soma-se a isso o fato de que há indícios de cometimento de diversos outros crimes, como lesões corporais, porte/posse de arma de fogo, lavagem de dinheiro, organização criminosa, homicídio.
>
> Quanto aos requisitos para o decreto de prisão preventiva, a saber, (i.) prova da existência do crime e (ii.) indícios suficientes de autoria, constata-se que, no caso em apreço, há prova de materialidade de delitos.
>
> De acordo com a Autoridade Policial, foram analisados os celulares de TIAGO PEDROSO DA ROSA, RAFAEL BRUM e LUCAS ADALTO LIMA SCHMIDT, apreendidos na ocorrência nº 6663/2022/100929, conforme autorizado no processo nº 5005806-92.2022.8.21.0132/RS (evento 1, RELINVESTIG1).
>
> No relatório de investigações consta que a Polícia Civil identificou um dos ramos de atuação da organização criminosa "os manos" no município de Sapiranga, o que originou o presente expediente.
>
> A Polícia Civil elencou que atua como líder máximo do grupo criminoso o indivíduo CRISTIANO LOPES DOS SANTOS e juntamente com ele, figura IGOR MAXWELL DO AMARAL, o qual é aspirante a líder máximo. Abaixo de Cristiano existem diversas vertentes criminosas, que atuam em diferentes locais da cidade. Pontuou-se a existência de sub líderes, entre os quais se destacam os indivíduos "KAKAROTO", "TUBARÃO", "SAPIRANGA", JOEL e "DORVO". Juntou-se organograma demonstrando a hierarquia dos criminosos (evento 1,RELINVESTIG2).
>
> Realizou-se a qualificação dos suspeitos identificados (evento 1, RELINVESTIG3).
>
> Foram confeccionados relatórios dos crimes, em tese, perpetrados pelos investigados, descritos a seguir:
>
> [...]
>
> Grande parte das conversas analisadas foram realizadas entre T. P da S. (alcunha "GT") e o indivíduo de alcunha "Tubarão TI" (número 51 98437240). O referido contato possui no status do aplicativo whatsapp que é marido de “N. R.” e pai de “M. A.”. Por isso, os agentes identificaram que "Tubarão" é L. DE L. que se encontra atualmente recolhido no Presídio Estadual de

Documento eletrônico VDA40346500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/02/2024 09:15:58
Código de Controle do Documento: 63164358-5b2f-4748-9265-65f644231b60

Taquara (p. 1).

Na p. 2 do mesmo arquivo, foram juntados prints das redes sociais de L. e de sua esposa, onde ele se identifica como "Lucas Dicòl".

Na p. 3, há print de uma conversa entre T. (GT) e o indivíduo de alcunha "Muquito", onde T. confirma que "Tubarão" é o "Dicol".

Sendo assim, induvidosa sua identidade.

Nas páginas seguintes, foram juntadas as conversas entre GT e TUBARÃO, onde são evidenciados os delitos.

Em 02.04.2022, TUBARÃO escala GT para uma "missão". Na conversa TUBARÃO cita o indivíduo de alcunha "MUTLEY" (p. 4). Os agentes mencionam que no celular de T. o contato de MUTLEY é 9952-1336, sendo que a linha está em nome de L. A. P. DE O. (p. 5).

Na p. 6, T. indica a TUBARÃO outra vítima, de alcunha "Reui" a qual diz ter "o aval" para matar. Durante o diálogo, TUBARÃO pergunta se "GT" irá levar "KABUTU" e "MUTLEY" junto com ele para cometer o delito.

Os agentes citam a identificação de KABUTU como sendo A. A. DE M.

Ainda, em uma mensagem TUBARÃO diz "o PARENTE é o mais forte do nosso embolamento" e refere que "PARENTE" está recolhido na mesma penitenciária.

Nesse ponto, a Polícia Civil já havia identificado que "PARENTE" é a alcunha de I. M. DO A. Sendo que no relatório consta confirmação de que estão na mesma penitenciária, o que corrobora a informação (p. 9).

Na p. 10, TUBARÃO aduz que devem buscar a "PT" - identificada pela polícia como "pistola" e passa o contato do indivíduo que estaria com a arma, sendo ele "RIBICK 3D" - número de telefone 51 96271983 - registrado em nome de D. R.

Os agentes identificaram que RIBICK iria atuar como motorista dos criminosos durante a empreitada criminosa (p. 11).

[...]

Nas p. 20/21, os policiais demonstram que pelo vídeo constataram que o veículo utilizado na empreitada foi um i30, mesmo veículo que D. R. ostenta nas redes sociais. Destaca-se que Douglas atuou como "boleia", ou seja, motorista.

Após, os agentes identificaram que em 02/04/2022 - mesmo dia em que os criminosos agrediram J. - o indivíduo de nome J. DE P. S. foi encontrado caído às margens da RS 239, Km 31, o que foi registrado na ocorrência n° 2209/2022/100942 (p. 23/24).

[...]

D. R., de alcunha "Ribick 3D" foi identificado como responsável por depósito de armas, soldado e matador (evento 1, RELINVESTIG3, p. 18).

Conforme consta nos autos, atuou como motorista durante ações delitivas (evento 1, RELINVESTIG4, p. 11, 12, 57, 58, 76).

Ademais, pelo apurado, participou das agressões que vitimaram o indivíduo Juliano (evento 1, RELINVESTIG4, p. 16 e evento 1, RELINVESTIG5, p. 88), o que demonstra periculosidade.

Há indícios de que o investigado atuou guardando armas pertencentes à facção(evento 1, RELINVESTIG6, p. 38, 72).

[...]

1.2. Fundamento cautelar:

Quanto ao fundamento da prisão cautelar, há que se fazer as seguintes considerações.

De acordo com a Lei, a prisão preventiva exige, para seu decreto, o perigo gerado pelo estado de liberdade do Investigado (periculum libertatis), o qual pressupõe existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que

Documento eletrônico VDA40346500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/02/2024 09:15:58
Código de Controle do Documento: 63164358-5b2f-4748-9265-65f644231b60

justifiquem a aplicação da medida adotada (art. 312, caput, e §2º, do Código de Processo Penal).

No caso em análise, a investigação colhida evidencia sinais de uma atuação coordenada de um grupo voltado para a traficância que atua praticando diversos crimes, entre eles crimes de extrema gravidade. Ademais, infere-se que há uma hierarquia dentro da organização, onde alguns indivíduos atuam apenas cumprindo ordens dos superiores.

Infere-se que há indícios de que os investigados agem de maneira contumaz no mundo criminoso, ignorando as leis e, consequentemente, colocando em risco a ordem pública.

Destaca-se que os "soldados" da facção criminosa cometem toda sorte de delitos, de modo a fortalecer a atuação do grupo criminoso.

Frisa-se a consideração feita pelos policiais:

Ressalta-se que esta facção atua como um poder paralelo impiedoso e implacável, julgando e sentenciando sumariamente pessoas à penais cruéis, desumanas e degradantes ou até mesmo à morte. Subvertendo assim os valores e princípios de um estado democrático de direito. Não havendo qualquer preservação ou observância aos direitos básicos do ser humano. Essas graves violações vem ocorrendo nesta cidade ao longo do tempo, abalando a ordem social, necessitando serem refreadas de maneira enérgica e precisa pelos órgãos responsáveis pela persecução penal, tutelando os direitos fundamentais da população Sapiranguense (evento 1, RELINVESTIG1, p.2).

Contudo, do que foi colacionado pelos agentes policiais, infere-se que, em que pese haja indícios de autoria em relação a todos os citados acima, não constata-se o periculum libertatisno que tange às condutas de alguns dos investigados.

Sendo assim, a medida extrema de prisão preventiva deve ser aplicada em relação a A. B., L. DE L., J. A. C., K. L. DOS S., L. A. P. DE O. DA R., T. P. DA S., A. A. DE M., G. R., G. DE A. T., J. P. R., D. R., L. A. L. S., M. M. S., C. E. P. e T. DA C. DE M.

Conforme demonstrado pelos indícios de autoria, as condutas dos investigados revestem-se de gravidade em concreto, mormente pela violência empregada nas condutas de K. L. DOS S., L. A. P. DE O. DA R., T. P. DA S., A. A. DE M., G. R., G. DE A. T., J. P. R., D. R., L. A. L. S. e C. E. P., em relação aos quais há indicativo de que seguiam ordens emanadas pela facção criminosa.

[...]

O fato de G. R., L. A. L. S., T. P. DA S., M. M.S, K. L. S. DOS S., J. A. C., J. P. R., G. DE. A. T., C. E. P., A. A. DE M, L. A. P. DE O. DA R. e D. R. serem primários não impede a segregação cautelar, porquanto o STJ já decidiu que são insuficientes para a concessão de liberdade provisória (no caso dos autos decreto de prisão preventiva), as condições pessoais favoráveis do acusado, tais como (i.) primariedade (ii.) residência fixa-se outros elementos recomendam a custódia cautelar (STJ, HC nº 160.556/BA, Quinta Turma, Relator o Min. Felix Fischer, DJ de 04.10.2010).

Ademais, diante das particularidades do caso concreto, tenho que a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP seria ineficaz, porquanto, em relação aos investigados, a medida extrema é a única apta a salvaguardar a ordem pública neste momento, não sendo as medidas cautelares diversas da prisão mecanismos suficientes para preservar a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

Outrossim, a proteção da ordem pública também apresenta o escopo de

Documento eletrônico VDA40346500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/02/2024 09:15:58
Código de Controle do Documento: 63164358-5b2f-4748-9265-65f644231b60

> preservar o convívio social, haja vista a natureza do delito e sua reprovação perante a sociedade, garantindo a credibilidade da justiça e a observância à função preventiva do direito penal.
>
> Sendo assim, não decretar a prisão, aumentaria a sensação de impunidade, que é fator determinante para o aumento da criminalidade e a insegurança social na comunidade.
>
> Nesses termos, presentes os requisitos legais, DECRETO a prisão preventiva de [...] D. R. [...], com fulcro nos art. 312, e 313, inc, I, ambos do CPP.

Dessume-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, para a garantia da ordem pública, pois o recorrente seria integrante de organização criminosa, voltada para a traficância, e que "atua praticando diversos crimes, entre eles crimes de extrema gravidade", "como lesões corporais, porte/posse de arma de fogo, lavagem de dinheiro, organização criminosa, homicídio".

A custódia preventiva corrobora a orientação de que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009). Nesse sentido: RHC 139.545/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 26/03/2021.

Vale destacar que, "Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas" (AgRg no HC 573.598/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020).

No que toca à alegação de ausência de contemporaneidade, constou do acórdão que (fl. 218-219):

> De outra banda, não há se falar em ausência de contemporaneidade em face da complexidade das investigações desenvolvidas pela autoridade policial, com a realização de diversas diligências para o desvelar da associação criminosa.
>
> E, conforme pacífico entendimento da Corte da Cidadania, "A regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou "ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)", como no caso de pertencimento a organização criminosa" (HC n. 496.533/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/6/2019)"
>
> Ainda, "há que se considerar que o Juízo de piso, devido a sua proximidade com os fatos, é quem melhor pode avaliar a necessidade da manutenção da medida, em observância ao princípio da confiança no Juiz do processo".

Quanto ao tema, pontua a jurisprudência que a "contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado." (AgRg no HC 707.562/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 11/03/2022).

O acórdão destaca a "complexidade das investigações desenvolvidas pela autoridade policial, com a realização de diversas diligências para o desvelar da associação criminosa" (fl. 218).

Dessa forma, não há flagrante ilegalidade, porque "A regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou 'ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos

Documento eletrônico VDA40346500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/02/2024 09:15:58
Código de Controle do Documento: 63164358-5b2f-4748-9265-65f644231b60

habituais)', como no caso de pertencimento a organização criminosa" (HC n. 496.533/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/6/2019).

Com relação ao pedido de prisão domiciliar, o Tribunal de origem negou o pedido, fundamentando ser "inaplicável o disposto no artigo 318, inciso VI, do Código de Processo Penal, uma vez que não há provas idôneas a indicar a imprescindibilidade do coacto aos cuidados de sua companheira e de sua prole, não se mostrando suficiente mera declaração desta" (fl. 215).

A esse respeito, "Para haver a substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar de gestante ou de mãe de menores de 12 anos de idade, nenhum requisito é legalmente exigido além da prova dessa condição. Apenas no caso do pai de criança é exigida a prova de ser o único responsável pelos seus cuidados." (AgRg no HC n. 726.534/MS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022.).

Do que consta dos autos e do acórdão, o recorrente não é único responsável pela criança menor de 12 anos, haja vista que ela está aos cuidados da mãe (fl. 249), não se verificando, na hipótese, o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Conforme registrado na decisão agravada, a prisão preventiva do agravante foi decretada para a garantia da ordem pública, mediante fundamentação idônea, destacando a decisão que o acusado seria integrante de organização criminosa, voltada para a traficância, e que "atua praticando diversos crimes, entre eles crimes de extrema gravidade", "como lesões corporais, porte/posse de arma de fogo, lavagem de dinheiro, organização criminosa, homicídio".

De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009). Nesse sentido: RHC 139.545/SC, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe 26/3/2021.

Assim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

O acórdão destaca a "complexidade das investigações desenvolvidas pela autoridade policial, com a realização de diversas diligências para o desvelar da associação criminosa" (fl. 218), o que afasta a apontada ausência de contemporaneidade.

Documento eletrônico VDA40346500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/02/2024 09:15:58
Código de Controle do Documento: 63164358-5b2f-4748-9265-65f644231b60

Outrossim, "O exame da existência de contemporaneidade é realizado não apenas com relação ao tempo entre os fatos e o decreto de prisão preventiva, mas também na necessidade da segregação e na permanência dos requisitos de cautelaridade." (AgRg no RHC n. 169.803/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 22/2/2023.)

Noutro ponto, a Corte local deixou de substituir a prisão preventiva por cautelar por constatar "que não há provas idôneas a indicar a imprescindibilidade do coacto aos cuidados de sua companheira e de sua prole". Do que consta dos autos e do acórdão, o recorrente não é único responsável pela criança menor de 12 anos, haja vista que ela está aos cuidados da mãe (fl. 249), não se verificando, na espécie, o alegado constrangimento ilegal.

De fato, "embora todo pai seja indispensável à criação de seus filhos, o benefício previsto no art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal não possui aplicação automática, sendo necessário que o homem comprove ser o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos" (AgRg no HC n. 822.761/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023), o que não ocorreu no presente caso.

Por fim, por constituírem inovação recursal, não se pode conhecer das alegações de violação do princípio da homogeneidade, de ausência de indícios de autoria, de ausência de provas acerca da habitualidade e permanência do vínculo associativo, bem como da necessidade de concessão de efeitos extensivos da decisão do Juízo *a quo* que substituiu a prisão preventiva de corréus por cautelares menos gravosas.

Com efeito, "É incabível a inovação recursal em agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa" (AgRg no REsp n. 1.878.116/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023).

Portanto, a parte agravante não trouxe nenhuma inovação de fundamento apta a desconstituir a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40346500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 29/02/2024 09:15:58
Código de Controle do Documento: 63164358-5b2f-4748-9265-65f644231b60

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 183.547 / RS

Número Registro: 2023/0233696-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50005959820238217000 50005968320238217000 50005976820238217000 50091100220228210132
50091100220228210132500059598202382170 00 50419161620238217000 52291676220228210001
52291701720228210001 52291745420228210001 52617652420228217000 52622095720228217000
52623775920228217000

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	D R (PRESO)
ADVOGADOS	RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
	PABLO RICARDO ABOAL CUNA - RS091173
	ALINE RAQUEL DA SILVA - RS111470
	MAURÍCIO MOROSINI SANT'ANNA - RS127675
RECORRIDO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	D R (PRESO)
ADVOGADOS	RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
	PABLO RICARDO ABOAL CUNA - RS091173
	ALINE RAQUEL DA SILVA - RS111470
	MAURÍCIO MOROSINI SANT'ANNA - RS127675
AGRAVADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

Documento eletrônico VDA41059836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:51:24
Código de Controle do Documento: cfca39d3-afc3-449e-92b0-327f655106dc

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04 /2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41059836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:51:24
Código de Controle do Documento: cfca39d3-afc3-449e-92b0-327f655106dc